

LEI Nº 322 /2013

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo a atividade e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Palmácia-Ce., no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faço saber que a Câmara Municipal de Palmácia aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal da Agricultura, para promover ações de apoio e incentivo a atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2º- Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de (devolução integral em espécie; devolução percentual em espécie; em produto para instituições municipais; em óleo diesel...etc), após o primeiro ciclo de produção.

Parágrafo Único – O produtor que se declare pobre na forma da lei, ficará isento de ressarcir os recursos utilizados, podendo o município requerer comprovação do alegado.

Art. 3º - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa

Art. 4º - O valor utilizado pelos produtores terá um custo (juros) de 1% (hum por cento) ao mês.

Parágrafo Único – O produtor terá uma carência de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato e conclusão dos tanques de criação dos alevinos.

Art. 5º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, localizados no Município de Palmácia.

Art. 6º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA



“AOS PÉS DE CRISTO, A CIDADE DE PALMÁCIA” (Lei nº 221 / 2007)

Art. 7º - Cada produtor terá direito a 10 (dez) horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção e adequação dos tanques.

Art. 8º - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

§ 1º – Os valores estipulados no artigo 7º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

§ 2º – O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina (Observar artigo 4º).

§ 3º - Será disponibilizado para cada produtor no máximo 100 (cem) litros por tanque utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina (Observar artigo 4º).

Art. 9º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (ou similar), Prefeitura Municipal, entidade de extensão rural (ou similar), entidades representativas do setor e representante do poder legislativo.

Art. 10º - Os recursos que comporão o programa referido, serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 11º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Palmácia, 27 de maio de 2013.


José Maria Bezerra Sipriano
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
Por Afixação em Flanelógrafo em 28/05/13
nos termos recomendados pelo Egrégio STJ
(RESP Nº 105.232-CE), tendo em vista a
ausência de diário oficial.
Palmácia/CE 28/05/13